



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000689/2003-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.130 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2017
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente Laboratório Sanobiol Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/12/2002

MULTA REGULAMENTAR. Configurada a situação irregular de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito, cabível a aplicação da multa prevista no art. 83, II, da Lei nº 4.502/64.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Renato Vieira de Avila, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da Resolução nº 3803000.518, da 3ª Turma Especial, que descreveu os fatos nos seguintes termos:

Trata-se de auto de infração lavrado para se exigir multa de R\$ 28.560,00, montante esse correspondente ao valor atribuído na nota fiscal, nos termos do art. 490, inciso II, do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI), tendo por motivação o fato de que as mercadorias descritas na nota fiscal não correspondiam às mercadorias efetivamente encontradas no veículo transportador.

De acordo com a descrição dos fatos (fl. 3), o Termo de Constatação (fls. 12 a 13) e o Termo de Vistoria (fls. 14 a 18), o contribuinte havia promovido despacho aduaneiro de exportação, acompanhado da nota fiscal nº 042758, de 19/12/2002 (fl. 8), sendo que, no ato de conferência de carga efetuada no ponto de conclusão do trânsito aduaneiro, não se localizaram as mercadorias descritas na nota fiscal, mas outras não coincidentes com as constantes do documento fiscal.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 30 a 34) e requereu o cancelamento da multa, alegando que, na mesma data (19/12/2002), foram carregados dois caminhões com cargas diferentes, tendo havido a troca das notas fiscais no momento do transbordo, em razão do quê o caminhão que continha as mercadorias descritas na nota fiscal nº 042758 atravessou a fronteira sem conferência da mercadoria, enquanto que o caminhão retido continha as mercadorias descritas na outra nota fiscal, de nº 042759 (cópia anexa), o que evidenciava a boa-fé do exportador.

A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a Impugnação, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
– IPI*

Data do fato gerador: 19/12/2002

MULTA REGULAMENTAR.

A emissão de nota fiscal que não corresponde à saída efetiva de todos os produtos nela descritos, supostamente destinados à exportação, é punida com multa igual ao valor atribuído, na nota fiscal, aos produtos faltantes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O julgador de piso, após constatar a correção da fundamentação legal do auto de infração, aduziu que a “alegada suposta troca de notas fiscais não [podia] ser acatada, pois não [havia sido] comprovado que o caminhão que atravessou a fronteira sem conferência efetivamente transportava o produto descrito na nota fiscal nº 042758” e que “a apresentação da nota fiscal nº 042759 nada [comprovava]”.

Também arguiu que, “salvo disposição de lei em contrário (que, no caso, não existe), a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme art. 136 do CTN (parágrafo único do art. 465 do RIPI de 2002)”.

Cientificado da decisão em 23/08/2010, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/09/2010 e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo acrescentadas as alegações de (i) erro no enquadramento legal da autuação, pelo fato de se tratar de matéria relativa ao comércio exterior e não ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e, (ii) tratando-se de matéria relativa a penalidades, que a lei deve ser interpretada de forma mais benigna quando houver dúvida acerca dos fatos e/ou do enquadramento legal (art. 112 do CTN).

A 3ª Turma Especial converteu o julgamento destes autos em diligência, para que a repartição de origem comprovasse junto à escrituração contábil-fiscal da pessoa jurídica, inclusive livros de registro e controle de estoques e de produção, bem como nos documentos fiscais que a lastreiam, as operações de que tratam as notas fiscais nº 042758 e 042759, e atestasse o efetivo recebimento financeiro dos valores respectivos.

A diligência foi parcialmente cumprida, conforme o termo de informação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como preliminar, a empresa aduz que não vislumbra correto o enquadramento legal no qual se amparou o agente fiscal. Isto porque, em se tratando de operação de exportação, e tendo a mesma já sido iniciada, uma vez que já haviam protocolos de RE e de DDE, conforme se infere do relatório anexado aos autos, a legislação a ser obedecida deveria ser a Lei nº 5.025/66, que é específica para o comércio exterior, e não o RIPI no qual se embasou a fiscalização.

Entendo que tal pleito se confunde com o mérito, que será tratado a seguir.

Como relatado, a acusação fiscal consubstancia-se no fato de a Recorrente ter emitido nota fiscal que não corresponde à saída efetiva do produto nela descrito.

Em vistoria aduaneira referente ao despacho de exportação nº 2021026471-3, acobertado pela nota fiscal nº 042758 de 19/12/02, foi constatada mercadoria diversa da declarada, conforme o Termo de Constatação. Não foi encontrada a mercadoria descrita nessa nota.

A capitulação da multa é o art. 83, caput, I e II, da Lei nº 4.502/64 (redação reproduzida no art. 490, inciso II, do RIPI de 2002), *verbis*:

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

A Recorrente alega que 2 (dois) caminhões foram carregados com as mercadorias constantes das notas fiscais respectivas, saíram do destino de origem e seguiram até a fronteira sem problemas com a fiscalização. Ao chegarem, no momento do transbordo as notas fiscais foram trocadas. O caminhão que continha as mercadorias descritas na nota fiscal nº 042758, qual seja, Sol. Fis. Ringer Sódio 1000 ml- Exp. - 2000 - 24.000, atravessou a fronteira sem fiscalização da mercadoria. O segundo caminhão ficou retido devido a divergência no peso. Quando vistoriado, ficou constatado que não havia correspondência entre a mercadoria descrita na nota fiscal e a que efetivamente se encontrava no caminhão, isso porque devido a troca das notas fiscais, até então desconhecida, transportava as mercadorias descritas na nota fiscal nº 042759. Em resumo, o primeiro caminhão que passou por todo o processo e concluiu a exportação seguiu com a nota fiscal nº 042759, mas sua carga era a que constava na nota fiscal nº 042758. As duas notas fiscais foram emitidas para o mesmo destinatário: VENTAS PARAGUAYAS S.A.

Prossegue, discorrendo que:

A primeira nota fiscal de nº 042758, emitida em 19/12/02, no valor de R\$ 28.560,00, refere-se a: Sol. Fis. Ringer Sódio 1000 ml- Exp.- 2000 caixas - 24.000 frascos. Assim sendo, o material estava acondicionado em 2000 caixas, sendo o transportador responsável, Transportadora Transred Ltda, com endereço na rua Tereza Marcon de Natal, 777, em Foz do Iguaçu.

A segunda nota fiscal de nº 042759, também emitida em 19/12/02, tinha como destino final a mesma empresa da nota anterior, também consistia em 2000 caixas, no valor de R\$ 28.850,00, sendo responsável o mesmo transportador já mencionado. A descrição dos produtos na nota nº fiscal 042759 é a seguinte:

Sol. Cloreto de sódio 0,9%	125 ml-exp.	50 -	4.000unid.
Sol. Cloreto de sódio 0,9%	250 ml-exp.	100	4.000unid.\
Sol. Cloreto de sódio 0,9%	500 ml-exp.	1.000	20.000unid
Sol. Glicose 5%	1000 ml-exp.	500	6.000unid
Sol. Glicose 5%	500ml-exp	150	3.000unid
Sol. Fis. Ringer Lactato sódio	500ml-exp.	200	4.000unid

Por fim, aponta que as duas notas têm numeração sequencial.

Ressalto o fundamento do voto condutor da Resolução:

As referidas notas fiscais, de nº 042758 (fls. 8 e 39) e 042759 (fl. 37), foram emitidas em série e na mesma data (19/12/2002), sendo que na nota fiscal trazida aos autos pelo Recorrente (nº 042759), que seria a que deveria ter acompanhado a carga sob comento, consta a identificação das mercadorias que correspondem àquelas que foram identificadas pela Fiscalização no procedimento de conferência aduaneira.

A afirmativa do julgador de piso de que a alegada suposta troca de notas fiscais não podia ser acatada, em razão da não

comprovação do fato alegado de que o caminhão que atravessara a fronteira sem conferência teria efetivamente transportado o produto descrito na nota fiscal nº 042758, não me parece bastante para se afastar, peremptoriamente, uma análise mais aprofundada dos fatos, fatos esses demonstrados, a princípio, de forma plausível.

O fato de o segundo caminhão ter transposto a fronteira sem conferência aduaneira, ainda que se considere a possibilidade de estar transportando mercadorias diversas das identificadas na nota fiscal nº 042758, não pode, a meu ver, servir de justificativa para se negar um direito que possa vir a ser comprovado, pois ninguém pode ser punido por um fato em razão da inocorrência de fiscalização em relação a um outro, dada a necessária vinculação do fato gerador com o lançamento do crédito tributário, conforme preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

O entendimento da Turma que solicitou a diligência foi de que a nota fiscal trazida aos autos com a discriminação das mesmas mercadorias que haviam sido identificadas pela Fiscalização ampararia, a princípio, os argumentos de defesa da Recorrente, restando comprovar junto a sua escrituração contábil-fiscal o efetivo registro dos fatos alegados, confirmando-se ou não as saídas das mercadorias nos termos alegados, que foi o objetivo da diligência.

Em seguida, na Delegacia de origem, a Recorrente foi intimada a apresentar a seguinte documentação:

1. Documentos que comprovem a negociação para exportação, referente as duas notas fiscais faturadas em 19/12/2002, n.º 042758 e n.º 042759, tais como:
 - a. correspondências,
 - b. faturas,
 - c. histórico de pedidos do cliente Ventas Paraguayas durante os meses de novembro/2002 e dezembro/2002;
2. Notas Fiscais nº 042758 e n.º 042759;
3. Livro de Registro e Controle de Estoques referente ao período de 18/12/2002 a 20/12/2002;
4. Livro de Registro e Controle de Produção, referente ao período de 01/12/2002 a 20/12/2002;
5. Livro diário referente a cada mercadoria enumerada nas notas fiscais 042758 e 042759, com seus respectivos lotes,
6. Livro Razão referente a cada mercadoria constante das notas fiscais 042758 e 042759, com seus respectivos lotes,
7. Documentos que comprovem o efetivo recebimento dos valores referentes às operações de exportação respaldadas pelas notas fiscais 042758 e 042759;
8. Documentos que comprovem o efetivo recebimento das mercadorias constantes da nota Fiscal 042758 pelo importador paraguaio, que, de acordo com as alegações do contribuinte, foram acompanhadas pela Nota Fiscal 042759,
9. Demais documentos comprobatórios que tenham respaldado as operações de exportação constantes das notas fiscais supracitadas.

Em cumprimento, o contribuinte apresentou na diligência: invoice, conhecimento de transporte, o Manifesto Internacional de Carga, o Certificado de Origem e algumas telas do Siscomex, referente a exportação da NF nº 042758.

Ressalte-se que sobre a operação com a NF nº 042759, foi trazido em impugnação apenas a invoice. As mercadorias vistoriadas, segundo o contribuinte, eram as mercadorias desta nota.

Quando novamente intimado, o contribuinte justificou:

- o Laboratório Sanobiol Ltda foi adquirido pela Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda em 2012, ou seja, dez anos após o ocorrido,*
- muitos documentos do Laboratório Sanobiol se perderam por falta de gestão de arquivos e pelas más condições de guarda,*
- todos os documentos disponíveis referentes às operações, objeto deste processo, já haviam sido apresentados como resposta ao Termo de Intimação Fiscal 063/2016.*

No caminhão não estava a mercadoria objeto da DDE. Nos termos do art. 519 do Decreto nº 4.543/02, o “despacho de Exportação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo exportador em relação a mercadoria, aos documentos apresentados e a legislação específica, com vistas a seu desembaraço aduaneiro e a sua saída para o exterior”.

Logo, o que a lei tutela é o controle de saída de mercadorias, o que inexiste na ausência de cotejo entre elas e a nota respectiva.

Diante disso, a emissão de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva de todos os produtos nela descritos, supostamente destinados à exportação, deve ser punida com multa igual ao valor atribuído, na nota fiscal, aos produtos faltantes.

Alega a Recorrente, que em caso de dúvida em matéria de infrações e de penalidades, a regra é a da interpretação mais benigna, pleiteando a aplicação do 112, II, do CTN. Justifica: “Deve prevalecer o princípio originário do direito penal de que na dúvida se deve interpretar a favor do réu. A recorrente apresentou fato relevante e levantou dúvida quanto à ocorrência ou não de fato ilegal, sendo que no presente caso, a aplicação do inciso II do dispositivo acima citado deve considerado. O fato é certo, mas é incerta sua capitulação legal”.

Não vislumbro dúvida.

Ressalte-se que ficou configurado que o produto descrito na nota fiscal não correspondia à mercadoria conferida, quer isso significar que, o fato “nota fiscal que não corresponde à saída efetiva do produto descrito” está perfeitamente tipificado na norma. A alegada suposta troca de notas fiscais poderia ser acatada, desde que comprovado que o caminhão que atravessou a fronteira sem conferência efetivamente transportava o produto descrito na nota fiscal nº 042758. Apenas a apresentação da nota fiscal nº 042759, desprovida de outros suportes documentais, não pode exonerar o contribuinte da pena.

Assim, conclui-se que o contribuinte não conseguiu comprovar a ocorrência das operações de exportação, nem tampouco o efetivo recebimento dos seus valores, uma vez que a

documentação apresentada foi insuficiente para atender aos Termos de Intimação Fiscal exarados com o intuito de esclarecer os questionamentos apresentados na Resolução. Dessa forma, constatada a hipótese de aplicação da multa, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora